

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O imposto sobre vendas e consignações, pago em qualquer município, exceto o da Capital, sobre a primeira opção a ele sujeita, realizada com mercadoria produzida ou fabricada neste Estado, considerará-se, para os efeitos do artigo 67 da Constituição Estadual, arrecadado no município de origem do produto.

Artigo 2.º — A regulamentação da presente lei pelo Poder Executivo p d ra ser feita gradativamente em relação a cada produto, devendo a primeira estar baixada dentro de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua vigência.

Parágrafo único — Enquanto não forem baixados os regulamentos previstos neste artigo e em relação aos produtos que não forem alcançados pela regulamentação pre- valecerão, para os fins do artigo 67 da Constituição Estadual, as disposições em vigor na data da publicação desta lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2064, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Isenta no concurso para provimento de cargos da carreira de Delegado de Polícia, de requisito a que alude o inciso VII do artigo 4.º da Lei n. 199, de 1.º de dezembro de 1948, os funcionários que especifica e dá outras providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos concursos que se realizarem para o provimento de cargos da classe inicial da carreira de Delegado de Polícia, ser... admitidos a inscrição, independentemente do requisito a que se alude o inciso VII do artigo 4.º da Lei n. 199, de 1.º de dezembro de 1948, os titulares de cargos das carreiras a que se refere a Lei n. 262, de 16 de março de 1949, desde que contem mais de 10 (dez) anos de efetivo exercício em uma ou mais dessas carreiras e sejam bacharéis em Direito.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se, com as mesmas restrições, aos ex-ocupantes de cargos das carreiras de Delegado de Polícia, Escrivão de Polícia e Investigador de Polícia, deles exonerados a pedido.

Artigo 2.º — No cálculo do tempo de efetivo exercício, será computado o exercício interino do cargo de Delegado de Polícia, nos termos do artigo 10 da Lei n. 199, de 1.º de dezembro de 1948.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2065, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre a criação de dois cargos de Capelão, no Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, e dá outras Providências.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça e Negócios do Interior, 2 (dois) cargos de Capelão, um do padrão "J" (capelão católico), e outro do padrão "I" (capelão evangélico).

Artigo 2.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro do Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, 1 (um) cargo de Capelão, padrão "J" (capelão católico), 1 (um) de Capelão-auxiliar, padrão "I" (capelão católico), e 1 (um) de Capelão, padrão "I" (capelão evangélico).

Artigo 3.º — Ao cargo de Diretor, da Diretoria do Expediente da Penitenciária do Estado, não se aplicam as disposições do artigo 2.º do Decreto n. 9.396, de 6 de agosto de 1938.

Artigo 4.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2066, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre criação de um Ginásio Estadual, em Dourado.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica criado um Ginásio Estadual em Dourado.

Parágrafo único — A instalação do estabelecimento de ensino a que se refere este artigo fica condicionada à doação ao Estado de prédio e terreno necessários ao seu funcionamento.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do ginásio era criado consignará verba adequada ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1952.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.067, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Estende aos auxiliares de fiscal de rendas o regime de remuneração de que trata o artigo 107, do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ser observado para os integrantes da carreira de Auxiliar de Fiscal de Rendas da Parte III, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, o regime de remuneração previsto no artigo 107 do Decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941 ficando fixadas as respectivas quotas na seguinte conformidade:

Table with 2 columns: Classe and N. de Quota. Rows include G (190), F (180), E (170), D (150), and C (130).

Parágrafo único — Os componentes da carreira referida neste artigo ficam sujeitos a regime especial de trabalho que não excederá de 48 (quarenta e oito) horas semanais, em sistema de rodízio de períodos diurnos e noturnos, compulsório o comparecimento nos domingos e feriados quando haja escalas para os serviços e respeitado o descanso semanal durante 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

Artigo 2.º — Em decorrência do disposto no artigo 1.º, a porcentagem fixada no artigo 10 da Lei n. 988, de 12 de fevereiro de 1951, passa a ser de 1.769% (um e setecentos e sessenta e nove milésimos por cento) ficando elevado para 479.020 (quatrocentos e setenta e nove mil e vinte) o número de quotas em que se dividirá a mencionada porcentagem.

Artigo 3.º — Os títulos dos funcionários abrangidos pelo disposto nesta lei serão apostilados pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2.068, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Integra no Quadro efetivo da Guarda Civil do São Paulo, os cargos criados pela Lei n. 327, de 14 de julho de 1949.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam integrados no Quadro efetivo da Guarda Civil de São Paulo, da Secretaria da Segurança Pública, os cargos criados pela Lei n. 327, de 14 de julho de 1949.

Parágrafo único — Os atuais ocupantes dos referidos cargos, para todos os efeitos, terão contado o tempo de serviço prestado à extinta Polícia Especial do Estado de São Paulo, como se o fosse à Guarda Civil e concorrerão às promoções nas mesmas condições dos demais elementos desta corporação.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 24 de dezembro de 1952. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2070, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre concessão de pensão mensal

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a d. Aparecida Sanches Spezza, viúva do sr. Angelo Bortolo Spezza, ex-funcionário do Hospital das Clínicas, uma pensão mensal, intransferível e vitalícia de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzados), pagável enquanto perdurar o estado de viuvez.

Artigo 2.º — A despesa decorrente da execução da presente lei correrá por conta da verba orçamentária própria.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.069, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Autoriza, aos funcionários públicos estaduais, a conversão de metade da licença-prêmio em vantagens pecuniária, nas condições que especifica.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O funcionário público, com direito a licença-prêmio nos termos da legislação vigente, poderá optar pelo gozo de metade do respectivo período, recebendo, em dinheiro, importância equivalente aos vencimentos correspondentes à outra metade.

§ 1.º — Para efeito de cálculo será considerado o padrão de vencimentos do cargo de que o funcionário é ocupante efetivo.

§ 2.º — O disposto neste artigo só se aplica ao funcionário que contar no mínimo, vinte anos de serviço prestado ao Estado.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 2071, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre contagem de licença-prêmio em dobro, para efeito de aposentadoria, aos ferroviários que especifica.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os ferroviários das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, beneficiados pela Lei n. 482, de 1.º de outubro de 1949, mediante requerimento ao dirigente da Estrada de Ferro respectiva, poderão desistir do gozo de licença-prêmio a que tiverem direito, contando-se-lhes, nesse caso, em dobro, o tempo respectivo, para efeito de aposentadoria e de adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único — A desistência, uma vez concedida, será irrevogável, e somente poderá referir-se ao período total da licença-prêmio.

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias das estradas de ferro.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2072, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Dispõe sobre concessão de pensão.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É concedida a D. Palmira Bortolotto uma pensão intransferível e vitalícia de Cr\$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzados) mensais.

Parágrafo único — Em caso de falecimento da beneficiária, a pensão ora concedida passará a ser paga a seus filhos, enquanto menores.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei concorrerá por conta da verba própria.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 24 de dezembro de 1952. LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, Governador do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, publica na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de dezembro de 1952, Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto.

LEI N. 2.073, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1952

Autoriza o uso do ácido benzóico e seus compostos como substância conservadora, dentro dos limites e casos previstos no regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 15.642, de 9-2-48.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É permitido o emprego, como substância conservadora, dentro dos limites e casos taxativamente fixados pelo Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 15.642, de 9 de fevereiro de 1946, das seguintes substâncias: açúcares, sal comum, vinagre, álcool etílico, nitrato de potássio ou sódio, óleos comestíveis, banana, dióxido de carbono anidrido sulfuroso, sulfatos e metabisulfatos alcalinos, ácidos cítricos, fosfórico, tritânico propionato de sódio ou cálcio, ácido benzóico e seus compostos, ácido bórico, as antioxidantes e outras substâncias consideradas inocuas, a juízo da repartição competente.